



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 110/25.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **VOTO FAVORÁVEL ÀS EMENDAS IMPOSITIVAS.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Após a propositura ser recebida pelo setor de protocolo da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, foi encaminhada ao Plenário para leitura de seu resumo. Em seguida, a Assessoria Jurídica das Comissões elaborou o parecer técnico-jurídico cuja conclusão foi pela sua constitucionalidade.

Por sua vez, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concordou com o relatório exarado. Distribuída nessa Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, foi aberto período para a apresentação das emendas modificativas, conforme o § 2º do artigo 203, e das emendas impositivas previstas no artigo 145 da Lei Orgânica de Anápolis.

Tendo em vista que houve o transcurso do prazo, o Relator nomeado no presente Colegiado, que abaixo subscreve, passa a elaborar o parecer da proposição com base nos motivos a seguir expostos.



FUNDAMENTAÇÃO

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

2.1 – DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

a) DA OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

A proposta de lei analisada versa sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências. Conforme o § 2º do artigo 144 da Lei Orgânica do Município, esse diploma normativo possui 3 (três) atribuições.

A 1ª (primeira) é tratar sobre as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente; a 2ª (segunda) é orientar a elaboração de lei orçamentária anual; e a 3ª (terceira) é dispor sobre as alterações na legislação tributária.

No que se refere ao estabelecimento de metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capitais para o próximo exercício financeiro, Harrison Leite explica que:

[...] a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um recorte do PPA. Ou seja, enquanto o PPA prevê as DOM da Administração para um período de quatro anos, a LDO recorta, dentro desse projeto de médio prazo, aquilo que é mais importante para um exercício – o subsequente, e direciona as prioridades da Administração.¹

Em relação à segunda função, qual seja, a orientação da elaboração da LOA, o ilustre doutrinador esclarece que:

[...] a Lei de Diretrizes Orçamentárias dá sequência ao processo de afinidade lógica e de compatibilização entre o PPA e a LOA. Assim é que funciona como uma ponte entre

essas leis, estabelecendo, para um ano, as prioridades da Administração na aplicação dos recursos públicos.²

Por fim, em entendimento a respeito da terceira atribuição, o mesmo autor elucida que:

[...] diversas alterações na legislação tributária trazem sérias implicações no orçamento público, seja pela via da concessão de benefícios fiscais, seja pela majoração de tributos. Todos esses reflexos precisam ser antevistos na LDO, uma vez que alguns deles poderão afetar os resultados fiscais esperados, bem como os investimentos, pois estão atrelados à existência de recursos.³

Pois bem. O Anexo I do projeto aqui discutido elenca as metas da Administração Pública municipal; a Seção II do Capítulo I dispõe a respeito da orientação à elaboração da Lei Orçamentária; e o artigo 16 estabelece as regras que os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária deverão observar.

Conforme se percebe, a propositura observou o disposto no § 2º do artigo 144 Lei Orgânica do Município de Anápolis, acima descrito. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui se faz.

b) DA OBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O artigo 19 da proposição dispõe a respeito do equilíbrio entre receitas e despesas e traz os critérios e forma de limitação de empenho. Ademais, do artigo 24 ao 30 trata sobre as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. De resto, diversos dispositivos possuem normas relativas ao controle de custos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por outro lado, a proposta traz o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere (2026) e para os dois seguintes (2027 e 2028).

Além disso, o anexo contém a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022).

Ainda, a peça explicita a evolução do patrimônio líquido, inclusive nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Também trata a respeito da avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

Destarte, o projeto observou o artigo 4º da Lei Complementar 101, de 4º de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.2 – DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

O § 5º do artigo 145 da Lei Orgânica de Anápolis determina que serão reservados 2,0% (dois por cento) dos impostos no projeto a ser encaminhado pelo Poder Executivo para emendas a serem elaboradas pelo Poder Legislativo. Trata-se do popularmente conhecido como “orçamento impositivo”.

Tal montante é dividido igualmente entre os Vereadores e possibilitam que eles indiquem políticas públicas. Essas, o Poder Executivo está obrigado a executar, salvo em casos de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentados,

conforme o § 6º do dispositivo citado no parágrafo anterior.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Segundo a consultora Rita de Cássia, esse mecanismo:

[...] é bastante interessante porque a Câmara ganha um protagonismo que, nada mais é, do que fazer valer a voz da sociedade, porque o vereador é um parlamentar que está muito próximo da população e, no dia a dia, ele tem o conhecimento dos problemas e das demandas, para ele é mais fácil trazer essas necessidades dos cidadãos e fazer

elas serem resolvidas com mais rapidez.

Pois bem, o valor disponível para que cada Vereador apresentasse a sua emenda impositiva na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente ano foi de R\$ 410.056,96 (quatrocentos e dez mil e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). Conforme se percebe em análise, todos os Edis obedeceram a esse limite.

3 – CONCLUSÃO

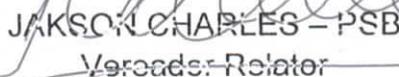
Ante o exposto, vota-se **FAVORAVELMENTE** tanto ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias aqui analisado, quanto às emendas impositivas apresentadas pelos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

É o parecer.

Anápolis, 12 de junho de 2025.


Luzimar Silva
VEREADOR


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

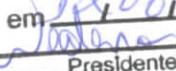

JAKSON CHARLES – PSB
Vereador-Relator


Wederson C. da Silva Lopes
VEREADOR


Suender Teodoro da Silva
VEREADOR


A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 12/06/2025

Presidente


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

CARNIEL, Laiane. Vereadores, assessores e servidores municipais participam de curso sobre Emendas Impositivas. **Câmara Municipal de Pato Branco**, Pato Branco, 12 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.patobranco.mt.leg.br/institucional/noticias/vereadores-assessores-e-servidores-municipais-participam-de-curso-sobre-emendas-impositivas>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.